



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.724550/2013-43
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-006.039 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 10 de março de 2022
Recorrente CONSBEM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. TEMPESTIVIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE.

Deixa de se conhecer do recurso especial quando se verifica sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial em face de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimaraes da Fonseca (suplente convocado(a)), Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial do contribuinte Consbem Construções e Comércio Ltda.) interposto em face da decisão proferida pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta Seção, no Acórdão n. 1401-001.846, que negou provimento ao recurso voluntário.

O processo cuida de autos de infração de IRPJ e CSLL (ano-calendário de 2009), relativos à desconsideração de sociedades em conta de participação criadas pelo contribuinte, na qualidade de sócio ostensivo.

A fiscalização entendeu tratar-se de planejamento tributário abusivo e recalculou os valores auferidos nessas sociedades (originalmente no lucro presumido), para incluir seu

resultado financeiro na apuração do lucro real do contribuinte, como se pode depreender do seguinte trecho do TVF:

CONCLUÍMOS que as Sociedades em Conta de Participação denominadas SCP's Linha 7 – Rubi d CPTM, Linha 8 – Diamante da CPTM e Linha BC da CPTM, não existiram de fato e foram descaracterizadas, pelo fato da fiscalizada arcar econômica e financeiramente com a totalidade dos empreendimentos, da não aplicação de investimento por parte dos sócios ocultos, e demais motivos acima expostos. Assim sendo, seus Resultados Líquidos apurados, constantes das respectivas Demonstrações de Resultados do Exercício (DRE's), no montante de R\$ 18.574.243,51, abaixo informados, foram adicionados ao Lucro Líquido apurado pela fiscalizada: (...)

As infrações apuradas foram objeto de multa qualificada, de 150%.

Com a ciência das autuações, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 523 e seguintes), na qual articulou, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) Inexistência de indícios de ocorrência de fraude;
- b) Regularidade das sociedades em conta de participação constituídas;
- c) Planejamento tributário lícito;
- d) Impossibilidade de manutenção da multa qualificada, ante a ausência de dolo, fraude ou simulação.

Em 25 de setembro de 2014, a 2ª Turma da DRJ de Curitiba julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação (fls. 580).

Ciente da decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 618), repetindo, em linhas gerais, os argumentos da impugnação.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 668) ao recurso voluntário, pugnando pela manutenção dos lançamentos.

Em 10 de abril de 2017, a 1ª Turma ordinária da 4ª Câmara desta Seção, por meio do Acórdão n. 1401-001.846, negou provimento ao recurso voluntário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO.

Constatado que a formação de sociedade em conta de participação ocorreu sem objetivo empresarial há de se desconsiderar sua existência para fins de incidência tributária do IRPJ e CSLL.

MULTA QUALIFICADA.

Mantém-se a qualificação da multa quando constatada a ocorrência de ação, caracterizada como fraude, visando à redução do montante do tributo devido.

Com a ciência do acórdão, o contribuinte apresentou embargos (fls. 728) e juntou diversos documentos (fls. 728 a 1666).

Os embargos foram rejeitados pelo despacho de admissibilidade de fls. 1.675.

Ciente da negativa, o contribuinte apresentou recurso especial (fls. 1.692), que foi objeto do despacho de admissibilidade fls. 1.803, que lhe deu seguimento parcial, relativamente às matérias “integralização de capital com serviços” e “multa qualificada”.

Contra o seguimento parcial o contribuinte apresentou agravo (fls. 1.821), que foi rejeitado pela Presidente da CSRF (fls. 1.856).

O contribuinte apresentou outra petição, denominada “agravo” (fls. 1.860), questionando o despacho de admissibilidade.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 1.875) ao recurso especial do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

1. Conhecimento

O conhecimento do recurso especial do contribuinte, ao qual foi dado seguimento parcial pelo despacho de fls. 1.803 e seguintes, foi questionado pela Fazenda Nacional, tanto em relação à tempestividade do pleito como em razão da inadmissibilidade da matéria “integralização de capital com serviços”.

Em primeiro lugar, no que tange à tempestividade do recurso especial, nota-se que **o recurso foi apresentado em 30 de janeiro de 2018** (fls. 1.692/1.725) e que o contribuinte **abriu a caixa conforme despacho de fls. 1.688 em 11 de janeiro de 2018**, ou seja, apesar de ter sido atestada a tempestividade pela DRF de origem (fls. 1.800) e não sendo verificada a questão no bojo do próprio despacho de admissibilidade, o que fez o processo ter tido todo o percurso chegando até aqui a CSRF, certo é que, quando apresentou seu recurso especial já havia transcorrido o decurso do prazo de 15 dias contado da ciência ocorrida em 11 de janeiro, fls. 1.688, para a interposição do recurso que seria **26 de janeiro de 2019**, sendo certo que o contribuinte apresentou seu recurso especial em 30 de janeiro.

Neste sentido, entendo ser intempestivo o recurso especial apresentado, razão pela qual não o conheço.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob